

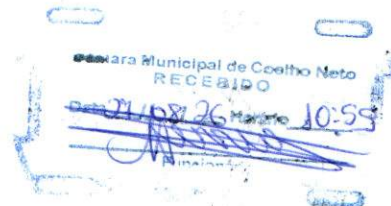
MENSAGEM Nº 007/2026

Coelho Neto/MA, 03 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Vereador

Sr. José Ribamar dos Santos Alves Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA



Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que “dispõe sobre o parcelamento e o reparcèlement de débitos do Município de Coelho Neto - MA com o Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto - IPREV, com fundamento nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025. Solicitação de urgência na apreciação, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica Municipal.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa nos termos do art. 92, inciso II, c/c os arts. 60 e 61, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Coelho Neto - MA, submeto à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a firmar o parcelamento e o reparcèlement especial dos débitos previdenciários do Município - incluídas suas autarquias e fundações - com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, operacionalizado pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto - IPREV, com amparo direto nos arts. 115 e 117 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nas disposições regulamentares da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

I. DO HISTÓRICO DO PASSIVO PREVIDENCIÁRIO E DA ORIGEM DOS DÉBITOS

Como é de conhecimento dessa Casa Legislativa, os débitos ora objeto de parcelamento e reparcèlement compreendem a totalidade dos débitos previdenciários do Município perante o Regime Próprio de Previdência Social, relativos a todas as competências até agosto de 2025, sem distinção quanto à gestão municipal em que tenham sido originados. Trata-se de passivo formado, em sua maior parte, pelo acúmulo histórico de contribuições previdenciárias que, ao longo de sucessivas gestões municipais anteriores, deixaram de ser regularmente repassadas ao IPREV, bem como de outros débitos

consolidados perante o RPPS ao longo do tempo, aos quais se somam, quando existentes, débitos relativos a competências da atual gestão, todos igualmente alcançados pelo parcelamento e reparcimento ora propostos.

Esse passivo, formado gradualmente em exercícios pretéritos, compromete a saúde financeira e atuarial do RPPS, coloca em risco a manutenção da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP do Município e, por consequência, restringe o acesso a convênios, transferências voluntárias e operações de crédito de interesse da Administração. A atual gestão tem o dever legal e a responsabilidade institucional de adotar as medidas cabíveis para equacionar a totalidade desse passivo - independentemente da gestão municipal em que os respectivos débitos tenham sido originados -, e não de simplesmente postergar o problema para exercícios futuros, sob pena de agravamento dos encargos moratórios e do risco atuarial suportado pelo próprio Instituto e por seus segurados.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 136/2025 representa oportunidade concreta e juridicamente segura para o equacionamento definitivo desse passivo histórico, mediante condições de parcelamento mais favoráveis do que as ordinariamente aplicáveis, mas que estão sujeitas a prazo de adesão certo e improrrogável, conforme adiante exposto.

II. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E NORMATIVO

A Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, alterou os arts. 115 e 117 do ADCT para instituir novo marco de parcelamento especial de débitos dos entes federativos com os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social, permitindo o parcelamento e o reparcimento em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos moldes regulamentados pelo Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A adesão ao parcelamento especial está condicionada, nos termos do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei, (i) à inscrição do Município, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, no Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da mesma Portaria; e (ii) à adequação do RPPS às exigências da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, inclusive quanto à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar para os servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Trata-se, portanto, de instrumento de regularização previdenciária de natureza excepcional e transitória, criado pelo Constituinte Derivado para permitir que os entes federativos - notadamente os Municípios de menor capacidade fiscal - equacionem passivos

previdenciários acumulados sem comprometer de forma abrupta suas finanças correntes, mediante condicionantes rígidas de responsabilidade e regularidade que blindam o RPPS contra a reincidência do inadimplimento.

III. DOS TERMOS FINANCEIROS DO PARCELAMENTO

O Projeto de Lei disciplina, em conformidade com a regulamentação federal, os critérios de atualização e amortização do débito: os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, da data de vencimento até a consolidação do termo; as prestações vincendas seguirão a mesma atualização até a data do efetivo pagamento; e eventuais prestações em atraso sofrerão, adicionalmente, multa de 1% (um por cento).

Como garantia de adimplimento, o pagamento das parcelas será realizado mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos do art. 117 do ADCT, o que confere segurança ao IPREV quanto ao recebimento dos valores e reduz o risco de inadimplimento pelo Município, ao mesmo tempo em que preserva a previsibilidade orçamentária do Executivo, uma vez que as prestações mensais serão fixas e conhecidas com antecedência.

IV. DA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O parcelamento ora proposto não configura operação de crédito vedada pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal, tampouco viola as restrições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porquanto se trata de renegociação de débito previdenciário preexistente, com fundamento constitucional específico e regime jurídico próprio estabelecido pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e pela regulamentação federal correlata. A medida não cria despesa nova, mas apenas reorganiza, em bases sustentáveis e com deságio de encargos, obrigação já existente e reconhecida do Município perante seu próprio Instituto de Previdência, contribuindo, ao final, para a melhoria dos indicadores de responsabilidade fiscal e previdenciária do ente.

V. DA URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

Cumprir destacar a natureza urgente da presente proposição. Nos termos do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei, os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até o dia 31 de agosto de 2026, prazo fatal estabelecido pela regulamentação federal para adesão ao parcelamento especial. Não observado esse prazo, o Município perderá a oportunidade de equacionar o passivo previdenciário nas condições

excepcionalmente favoráveis ora previstas, remanescendo sujeito às regras ordinárias de cobrança, com encargos superiores e sem a segurança jurídica que o presente instrumento proporciona.

Nessas condições, com fundamento no art. 65 da Lei Orgânica do Município de Coelho Neto - MA, solicito a essa Egrégia Câmara Municipal urgência na apreciação do Projeto de Lei em anexo, de iniciativa do Poder Executivo.

Registro, contudo, que o prazo regimental de até 10 (dez) dias previsto no art. 65 da Lei Orgânica, se integralmente utilizado, poderá superar o termo final de 31 de agosto de 2026 fixado pela norma federal para a assinatura dos termos de parcelamento.

Rogo a essa Casa Legislativa que envie os melhores esforços para concluir a deliberação da matéria na primeira oportunidade regimentalmente possível, de modo a assegurar a formalização tempestiva dos termos de parcelamento junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social e ao agente financeiro responsável pela retenção no FPM, evitando-se a perda da oportunidade excepcional instituída pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

VI. DOS BENEFÍCIOS DA MEDIDA PARA O MUNICÍPIO E PARA OS SEGURADOS DO IPREV

A aprovação do Projeto de Lei trará benefícios diretos tanto para a Administração Municipal quanto para os servidores segurados e seus dependentes: (i) preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, mediante o efetivo ingresso de recursos nos cofres; (ii) manutenção e regularização da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, essencial para a celebração de convênios, o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito; (iii) segurança jurídica e previsibilidade orçamentária, em razão da fixação de parcelas mensais, atualizadas por índice oficial, e da garantia de pagamento via retenção no FPM; e (iv) fortalecimento da capacidade do IPREV de honrar, de forma sustentável, os benefícios previdenciários devidos aos servidores municipais aposentados e pensionistas e a seus dependentes.

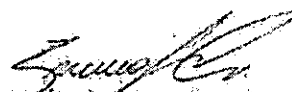
VII. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e reiterando que o passivo ora equacionado compreende a totalidade dos débitos previdenciários do Município perante o IPREV, relativos a todas as gestões municipais, anteriores e a atual, sem exceção, e que a presente Administração toma a iniciativa responsável de saná-lo em sua integralidade, submeto à elevada apreciação dessa

Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, solicitando sua aprovação com urgência, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, ante a excepcionalidade da oportunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e o prazo fatal de 31 de agosto de 2026 para a formalização dos respectivos termos de parcelamento junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto - IPREV.

Certo de contar com o apoio dos nobres Vereadores dessa Casa Legislativa para a aprovação desta matéria de inequívoco interesse público, valho-me do ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA
Prefeito de Coelho Neto

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO
APROVADO
Sessão 098 De 27/08/26
Assinatura do Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO
LEIA-SE EM PLENÁRIO
27/08/2026
Pia

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere o art. 92 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Coelho Neto - MA, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º. As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

✓ § 2º. Os acordos de parcelamento e reparcelamento deverão ser formalizados até 31 de agosto de 2026.

§ 3º. A formalização dos acordos fica condicionada à prévia adesão do Município, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária previsto no Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 4º. A manutenção dos acordos fica condicionada à comprovação, nos prazos e condições estabelecidos na legislação federal aplicável, das adequações previstas no art. 115 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, inclusive quanto à adequação das regras do RPPS e à instituição e operacionalização do Regime de Previdência Complementar, quando exigível.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento, observado, em qualquer hipótese, o limite mínimo correspondente à meta atuarial vigente do RPPS, quando assim exigido pela regulamentação federal.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzidas as respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento, observado, em qualquer hipótese, o limite mínimo correspondente à meta atuarial vigente do RPPS, quando assim exigido pela regulamentação federal.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de seu vencimento até o mês do efetivo pagamento, sem prejuízo da observância dos parâmetros mínimos exigidos pela regulamentação federal.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º. A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro

responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações acordadas.

§ 2º. Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcèlement, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, não seja suficiente para quitação das parcelas ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município será responsável pelo pagamento integral da prestação ou de seu complemento, na data de vencimento, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

§ 3º. Os valores das prestações quitadas mediante retenção do FPM serão apropriados às unidades orçamentárias, órgãos, fundos, autarquias e fundações responsáveis pela origem dos respectivos débitos, mediante os correspondentes registros orçamentários, patrimoniais e financeiros, admitidos os acertos financeiros ou orçamentários necessários, observada a legislação aplicável às fontes vinculadas.

§ 4º. Os acertos de que trata o § 3º poderão ser realizados mediante compensação financeira, ajuste de cotas financeiras, transferência entre unidades gestoras ou outro procedimento contábil regularmente admitido, vedada a utilização do ajuste como substituição do empenho, da liquidação e dos demais registros obrigatórios da despesa.

§ 5º. Os acertos financeiros ou orçamentários decorrentes da retenção do FPM deverão ser documentados em demonstrativo próprio, com identificação do termo de parcelamento, do valor da prestação, da unidade responsável pela origem do débito e dos registros correspondentes.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º. Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até 10 de dezembro de 2026, das condições e adequações exigidas pelo art. 115 do ADCT e pelo art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, sem prejuízo de outras exigências previstas na regulamentação federal aplicável.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas enquanto não forem cumpridas as condições exigidas, permanecendo exigíveis as prestações vencidas e vincendas na forma da regulamentação aplicável.

Art. 8º: Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por três meses consecutivos ou por seis meses alternados, bem como nas demais hipóteses de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária previstas na regulamentação federal.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão por inadimplência, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo das sanções e penalidades aplicáveis aos responsáveis.

Art. 9º. O Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto do Maranhão - IPREV deverá promover a rescisão dos acordos de parcelamento ou reparcèlement nas hipóteses previstas no art. 14 do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, especialmente:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º desta Lei;

II - nas hipóteses em que a regulamentação federal determinar a rescisão em decorrência do descumprimento das condições de manutenção do parcelamento;

III - nas demais hipóteses expressamente previstas nos termos de acordo, nesta Lei ou na regulamentação federal aplicável.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão, o IPREV adotará as providências de comunicação à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social e aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 10. Fica revogada a Lei Complementar nº 459/2025, desde que os parcelamentos e obrigações nela disciplinados estejam abrangidos e substituídos pelos acordos formalizados com fundamento nesta Lei, preservados os atos jurídicos perfeitos e os efeitos financeiros já produzidos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 03 DE AGOSTO DE 2026.

BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA
Prefeito de Coelho Neto